



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Comunicação
Diretoria de Licitações e de Gestão de Contratos

ATA DE REUNIÃO

Nº do Processo: 005.00000107/2025-83

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Contratação dos serviços de Comunicação Institucional Digital

Aos 11 de dezembro de 2025, na Av. Morumbi n. 4500, Morumbi - SP, na sala 57, reuniu-se a comissão de contratações responsável pela condução do certame, para análise dos recursos interpostos pelas empresas JOTACOM e CLARA em face do julgamento da Concorrência n. 06/2025 destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de Comunicação Institucional Digital ao Governo do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

A JOTACOM sustenta que a Subcomissão Técnica cometeu erros na avaliação das propostas técnicas e que tais falhas impactaram diretamente o resultado final da Concorrência nº 006/2025. Entende que suas certificações ESG e selos ambientais deveriam ter garantido a pontuação máxima (4 pontos). Nesse sentido alega que as certificações pertencem à FSB Holding, da qual a JOTACOM faz parte. As práticas ambientais e o selo Carbono Neutro da Holding são transversais e aplicáveis a todas as empresas do grupo, inclusive à JOTACOM (Ex.: políticas integradas, inventário GEE, biocréditos e neutralização – trechos 25–41 do recurso.)

A JOTACOM argumenta que o Consórcio MNM apresentou em sua proposta técnica ações não previstas no Termo de Referência, tais como: ações “phygital”, ativação de influenciadores, “visitas guiadas”, envio de briefings à imprensa e proposta opcional de mídia paga. Assim, teria violado o item 3.2.3.4 do Anexo III.

Em seu recurso alega que o orçamento da MNM é superficial, sem vinculação entre ações e custos, sem o detalhamento mínimo necessário. Segundo suas razões de recurso a proposta mascararia custos reais, prejudicando o julgamento objetivo. Isso violaria os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. (Trechos 111–113.)

Por fim a JOTACOM afirma que o consórcio MNM não comprovou formação, experiência e perfis técnicos mínimos exigidos, pois deixou de apresentar profissionais para diversas áreas obrigatórias do Termo de Referência, tais como: SEO, manutenção de portais, análise de tráfego, diagnóstico de marca, análise de dados etc. Assim, defende a desclassificação do consórcio MNM (ou, alternativamente, redução de sua pontuação).

Em sua defesa o consórcio MNM afirma que o recurso da JOTACOM é infundado e tenta reavaliar o julgamento técnico.

Sustenta que os selos apresentados pela JOTACOM pertencem a CNPJs, endereços e unidades distintas (FSB SP, FSB RJ, FSB Brasília) e que não há política de sustentabilidade corporativa unificada na FSB Holding. Exalta que a JOTACOM apresentou inclusive declaração própria — o que entende ser prova de que , não confia que os selos seriam válidos para si.

Articula que não houve extrapolação de escopo e demonstra que os trechos apresentados pela JOTACOM foram descontextualizados ou distorcidos, posto que não propôs treinamento de porta-vozes, envio de briefings, ou visitas guiadas como ação digital. Esses seriam elementos sobre constatações do contexto, não entregáveis. Assevera que as sugestões opcionais (mídia paga/influenciadores): não usam verba da simulação, não constituem dependência da estratégia, e não são proibidas pelo edital enquanto sugestões optativas e complementares.

Quanto a composição de Produtos/Serviços o consórcio MNM afirma que não existe exigência editalícia de correlação rígida entre ações e serviços. E aponta que a própria JOTACOM tampouco fez tal correlação (apenas 4 ações correlacionadas) e que omitiu serviços importantes em seu próprio orçamento (ex.: design de hotsite). Indicando não haver irregularidade na planilha do consórcio MNM.

Por fim, o consórcio MNM demonstra que o edital exige apresentação de profissionais somente para três áreas, a saber: Gerência, Planejamento e Coordenação de Comunicação Digital, Gestão e Criação de Conteúdo para Mídias Sociais e Design Gráfico. Para as outras áreas mencionadas pela JOTACOM não há exigência de apresentação prévia de profissionais e afirma que Diligências foram realizadas e profissionais realocados conforme orientação da Subcomissão. Portanto, não haveria descumprimento do item 3.3.1.

A empresa CLARA afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias, especialmente no que se refere à entrega dos invólucros e ao conteúdo da proposta técnica. Entende que recebeu pontuação inferior àquela entendida como correta pela licitante, especialmente nos itens relacionados à Experiência Profissional da Equipe e ao Plano de Ação (subitem 2(b)). Diante disso, interpôs o recurso, sustentando a existência de equívocos na aplicação dos critérios de avaliação.

A recorrente sustenta que o edital não exige quantitativo mínimo de profissionais, mas apenas a apresentação dos “perfis” previstos no Termo de Referência, com suas respectivas comprovações. Uma diligência realizada pela Administração teria solicitado informações relativas à suposta “insuficiência numérica de equipe”, o que, segundo a recorrente, seria ilegal e contrário ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cita o item 3.3.1 do edital como parâmetro de que a avaliação deveria recair sobre a formação e experiência dos profissionais, e não sobre quantidade. Apresenta, ainda, divergência entre a nota individual (3,66) e a nota final consolidada (3,64) referente ao item “Experiência Profissional”, sem justificativa formal para a alteração. Houve redução de sua nota final no item “Experiência Profissional” sem qualquer justificativa técnica, aritmética ou administrativa.

Acerca da avaliação do Plano de Ação – Subitem 2(b) alega que um dos membros da Subcomissão Técnica (Sr. Adriano) atribuiu nota baixa ao subitem 2(b), sob o fundamento de que as ações não estariam detalhadas para cada público. A recorrente sustenta que esse detalhamento existia, especialmente no “Quadro 3 – Resumo das Ações”, que correlacionaria públicos, estratégias e meios digitais. Também aponta que a seção de “Canais de Comunicação” da proposta técnica demonstraria claramente os instrumentos de execução digital. Dessa forma, requer a revisão da pontuação atribuída ao subitem.

Não houve contrarrazões relativas ao recurso interposto pela CLARA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais elementos constantes dos autos, passa-se à apreciação dos pontos suscitados.

II.1 – Do Quesito Sustentabilidade

No que se refere ao item relacionado às ações de sustentabilidade, a recorrente JOTACOM pleiteia a elevação de sua pontuação ao patamar máximo, sob o argumento de que sua proposta teria apresentado duas formas distintas de comprovação de responsabilidade ambiental e compromisso com práticas sustentáveis. Alega, para tanto, que juntou certificados/selos pertinentes, bem como declaração que atestaria a adoção de medidas sustentáveis e a existência de vínculo formal entre a JOTACOM e a FSB HOLDING.

Nesse sentido, busca demonstrar o vínculo entre a JOTACOM e a FSB HOLDING, afirma que os certificados/selos foram emitidos em nome da FSB Holding, composta pelas empresas: FSB, Loures, Giusti, Jotacom, Nexus, Involv, Beon, D.E.C.K, Santeria, Seta e Bússola, as empresas em comento, contam com a participação e

controle da “FSB PARTICIPAÇÕES PRIV LTDA” ou da “FSB COMUNICAÇÕES PRIV LTDA”, que possuem atividades de holding de empresas, além de possuírem Administrador em comum, Diego Moraes Ruiz.

A Comissão de Contratações em apoio à Banca avaliadora das propostas técnicas, em sede de diligência, verificou a veracidade das alegações referentes à participação societária e ao controle das empresas integrantes do grupo FSB Holding. Foram juntados aos autos, sob o ID 0091637897, os documentos resultantes dessa diligência, dos quais se constata que todas as empresas do grupo possuem participação e controle da “FSB Participações Priv. Ltda.” ou da “FSB Comunicações Priv. Ltda.”, bem como têm como administrador o Senhor Diego Moraes Ruiz. Portanto, verifica-se que há, de fato, controle comum, direção unificada e coordenação administrativa entre as empresas, que mantêm vínculos funcionais, comunhão de sócios e administração comum.

A análise dos documentos e informações apresentados demonstra que o Selo Ambiental concedido à FSB Participações Priv. Ltda. (Holding) possui plena validade e aplicabilidade à Jotacom, na medida em que se trata de uma certificação corporativa de escopo integral, decorrente de um modelo centralizado de governança e gestão ESG adotado em todo o grupo econômico.

Conforme constou do recurso interposto, *“a FSB Holding estabelece diretrizes unificadas de Estratégia Ambiental, Social e de Governança (ESG), que não se configuram como iniciativas isoladas de suas controladas, mas como obrigações mandatárias e estruturantes, impostas de forma transversal a todas as empresas que compõem o ecossistema corporativo.”* Nesse contexto, as políticas de sustentabilidade possuem natureza sistêmica, sendo internalizadas e executadas por cada unidade de negócio, incluindo a Jotacom.

Constou do recurso que *“A certificação está fundamentada em Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) elaborado em conformidade com o GHG Protocol, padrão internacionalmente reconhecido, que mensura emissões diretas (Escopo 1) e indiretas (Escopo 2) de todas as unidades e stakeholders da Holding. A compensação integral das emissões é assegurada pela aquisição de Biocréditos (Unidades de Biocarbono – UBCs) com rastreabilidade garantida por entidades de referência, como a Verra (Verified Carbon Standard).”* Assim, uma vez que a Holding se certifica como Carbono Neutra, o ônus e o benefício dessa neutralidade se estendem às suas subsidiárias — entre elas, a Jotacom.

Ademais a recorrente assevera que *“a Jotacom não apenas está abarcada pelo inventário e pela compensação, como também executa, no âmbito de suas operações, práticas ambientais alinhadas às políticas corporativas, tais como descarte correto de resíduos, uso de papel reciclado, iniciativas de coleta seletiva e observância de diretrizes sociais e de governança.”* Além disso, a empresa também formalizou, no presente certame, declaração expressa de cumprimento dos preceitos de sustentabilidade, reforçando sua vinculação ao programa corporativo ESG.

Diante desse conjunto fático e documental, conclui-se que a Jotacom, como empresa integrante da FSB Holding, está plenamente abrangida pelas certificações ambientais concedidas à controladora, inclusive o Selo Carbono B e demais políticas de neutralização e mitigação de emissões. Trata-se, portanto, de certificação válida e extensível à Recorrente, nos exatos termos da governança e das práticas ambientais consolidadas do grupo, devendo ser-lhe atribuída pontuação máxima para o quesito sustentabilidade (4 pontos), acolhendo-se o recurso interposto quanto a esse aspecto.

II.2 – Da alegada extrapolação do escopo pela MNM Dígicom

No tocante à alegada extrapolação do escopo pela MNM no Exercício Criativo, a JOTACOM sustenta que o Consórcio apresentou, em sua proposta técnica, ações não previstas no Termo de Referência — tais como iniciativas “phygitalis”, ativação de influenciadores, “visitas guiadas”, envio de briefings à imprensa e sugestão opcional de mídia paga — em afronta ao item 3.2.3.4 do Anexo III.

Em contrarrazões, o Consórcio MNM afirma que não houve extrapolação de escopo. Argumenta que não propôs treinamento de porta-vozes, envio de briefings ou visitas guiadas como ações digitais, esclarecendo que tais menções representam apenas elementos de contexto, e não entregáveis. Sustenta, ainda, que as sugestões opcionais (como mídia paga e influenciadores) não utilizam a verba da simulação, não são condicionantes da estratégia apresentada e tampouco são vedadas pelo edital quando oferecidas como recomendações complementares.

O Consórcio relembra que o Briefing do Exercício Criativo estabeleceu como objetivo geral a formulação de uma estratégia de comunicação para consolidar e promover o Novo Centro Administrativo por meio de práticas de comunicação 360°, integrando mídias tradicionais e digitais. A Comissão de Contratação, ao responder aos questionamentos das licitantes, fixou diretrizes claras: (a) apresentação de projeto de comunicação integrado; (b) utilização de múltiplos meios e canais, de forma coerente e estratégica; e (c) produção de conteúdos destinados exclusivamente à divulgação digital orgânica.

Nesse contexto, defende que ações que não correspondam nominalmente aos itens do Termo de Referência podem ser consideradas válidas, desde que respeitem as diretrizes da Comissão e possam ser executadas com os produtos e serviços previstos. O cardápio de itens, portanto, deve ser interpretado como meios para viabilizar ações, admitindo a combinação de diferentes produtos. A exigência de aderência literal — argumenta — inviabilizaria a criatividade e desvirtuaria o próprio conceito de comunicação 360°.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas pela JOTACOM não se mostram aptas a infirmar a avaliação realizada, uma vez que as ações indicadas pelo Consórcio MNM, analisadas em seu contexto e à luz das diretrizes estabelecidas no briefing e nos esclarecimentos oficiais, não configuram extrapolação de escopo nem afronta às disposições do Termo de Referência. Tratam-se de sugestões complementares e elementos de contextualização que não implicam aumento de entregáveis ou descumprimento das limitações fixadas pela Comissão, preservando-se, assim, a coerência com a estratégia integrada de comunicação exigida. Desse modo, ausente qualquer vício capaz de alterar o resultado do julgamento, indeferem-se as razões de recurso, mantendo-se a pontuação atribuída ao Consórcio MNM.

II.3 – Da Composição de Produtos/Serviços e Custos

A recorrente Jotacom alega que o orçamento da MNM é superficial, sem vinculação entre ações e custos, sem o detalhamento mínimo necessário. Aduz que a proposta mascararia custos reais, prejudicando o julgamento objetivo, o que violaria os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Em contrarrazões o Consórcio MNM afirma que não existe exigência editalícia de correlação rígida entre ações e serviços e que a própria JOTACOM tampouco fez tal correlação (apenas 4 ações correlacionadas). Entende que a JOTACOM omitiu serviços importantes em seu próprio orçamento (ex.: design de hot site). E sendo assim, não há irregularidade na planilha da MNM.

No tocante às alegações apresentadas, importa esclarecer que o quesito avaliado pela Banca não se destina a verificar a correta elaboração do orçamento técnico e a capacidade da proponente de utilizar, de forma adequada, os itens previstos no Termo de Referência para materializar sua estratégia de comunicação. O objetivo do quesito, portanto, é exclusivamente aferir se a proponente compreendeu o cardápio de produtos e serviços disponibilizado no edital; se estruturou seu orçamento com observância estrita às quantidades, unidades e valores estabelecidos no Anexo VI; e se demonstrou domínio técnico na combinação desses itens para viabilizar as ações propostas no Exercício Criativo.

Assim, eventual discussão sobre a correspondência estrita ao escopo do objeto não interfere no julgamento do quesito em análise, que se restringe ao exame da técnica de composição do orçamento e ao uso adequado dos itens contratáveis.

Desse modo, a Banca deve concentrar-se em verificar se a proponente classificou corretamente cada entrega dentro do catálogo previsto, se apresentou valores compatíveis com o edital e se evidenciou capacidade de operacionalizar sua estratégia com os recursos disponíveis. Qualquer questionamento relativo à exequibilidade das ações compete a outros pontos da avaliação, não a este quesito específico.

Portanto, quanto ao item ora debatido, a análise deve ater-se ao cumprimento das exigências editalícias relativas à composição orçamentária e à observância dos itens do Termo de Referência, sendo esta a finalidade exclusiva do critério de avaliação, devendo ser indeferido o recurso interposto quanto a esse aspecto.

II.4 – Da qualificação da equipe técnica (item 3.3.1)

Quanto às alegações da JOTACOM no sentido de que o Consórcio MNM não teria comprovado a formação, experiência e perfis técnicos mínimos exigidos pelo edital, especialmente em razão da não apresentação dos diplomas de graduação requeridos para determinados profissionais, da juntada apenas de certificados de pós-graduação — alguns emitidos por instituições estrangeiras sem o devido processo de revalidação — bem como pela suposta ausência de profissionais em áreas obrigatórias como SEO, manutenção de portais, análise de tráfego, diagnóstico de marca e análise de dados.

Em sua defesa, o Consórcio MNM esclarece que o edital exige a apresentação de profissionais apenas para três funções específicas: (i) Gerência, Planejamento e Coordenação de Comunicação Digital; (ii) Gestão e Criação de Conteúdo para Mídias Sociais; e (iii) Design Gráfico. Para as demais áreas mencionadas

pela recorrente, de fato, o instrumento convocatório não exige apresentação prévia de profissionais, tratando-se de obrigação a ser verificada apenas na fase de execução contratual. Informa, ainda, que diligências foram realizadas pela Subcomissão Técnica, tendo sido indicados profissionais substitutos quando solicitado.

De fato, verifica-se que o edital é expresso ao restringir a exigência de comprovação de formação e experiência a funções específicas, não impondo a apresentação de equipes completas ou multidisciplinares nesta fase. Assim, quanto à alegação de ausência de profissionais para áreas complementares (SEO, tráfego, dados etc.), não assiste razão à recorrente, uma vez que inexistia previsão editalícia que ampare tal exigência.

Entretanto, no que se refere à comprovação da formação mínima obrigatória para os cargos efetivamente exigidos pelo edital, assiste razão à recorrente. Constatou-se que o Consórcio MNM não apresentou diplomas de graduação dos profissionais indicados, limitando-se a anexar certificados de pós-graduação, incluindo títulos emitidos no exterior sem a devida revalidação perante o Ministério da Educação, conforme determina o art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Ressalte-se que a pós-graduação, ainda que regularmente cursada, não supre a obrigatoriedade da comprovação da graduação, quando esta constitui requisito mínimo estabelecido no edital. Do mesmo modo, certificados estrangeiros dependem, para validade no Brasil, do processo de reconhecimento por instituição credenciada, sem o qual não podem produzir efeitos para fins de habilitação ou comprovação de qualificação técnica.

O edital, em seu Anexo III, foi claro ao exigir a comprovação em testilha, senão vejamos:

"3.3. A experiência, capacidade de atendimento, perfil e habilidades dos profissionais da licitante serão demonstradas a partir da experiência e capacitação dos recursos técnicos e humanos necessários à prestação de serviços objeto da presente licitação:

3.3.1. A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais, exclusivamente em cada área de atuação, conforme o estabelecido no Termo de Referência. Contemplando, no mínimo, todos os perfis indicados no Termo de Referência, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita da seguinte forma:

a) Curriculum Vitae Resumido: envio do currículo resumido de cada profissional, detalhando suas qualificações, experiências relevantes e sua área de atuação;

b) Documentos Comprobatórios da Formação Técnica/Acadêmica: apresentação de diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais na área; e

c) Documento Comprobatório da Experiência: fornecimento de declaração da licitante que ateste, sob as penas da Lei, a experiência de cada profissional na área de atuação, incluindo o tempo e a natureza das atividades realizadas, destacando nome da empresa, função exercida, data de entrada e saída em cada função.

(...)

4.8.1. Descrição dos documentos a serem entregues:

4.8.1.1. Curriculum Vitae Resumido: envio do currículo resumido de cada profissional, detalhando suas qualificações, experiências e sua área de atuação;

4.8.1.2. Documentos Comprobatórios da Formação Técnica/Acadêmica: apresentação dos diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais;

(...)" (Grifamos)

Do Termo de referência constaram as seguintes exigências:

"3.1. GERÊNCIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DIGITAL

(...)

Item 3.1.9. Complexidade:

Alta Complexidade - Profissional de Comunicação **Sênior: conclusão de curso de nível superior** na área de comunicação social - jornalista (reconhecido pelo Ministério da Educação) há, pelo menos, dez (10) anos.

Possuir, de dez (10) a quinze (15) anos de atuação em assessorias de comunicação de órgãos públicos, agências, empresas e/ou em veículos de comunicação de abrangência nacional.

Dentro dos 10 anos mínimos exigidos de experiência, o profissional deve ter cumprido a função de coordenador/líder de equipe na área de comunicação e atuado em comunicação institucional digital.

Altíssima - Complexidade - Perfil Profissional de Comunicação **Master: nível superior concluído** na área de comunicação social – jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas ou marketing (reconhecido pelo Ministério da Educação) com, no mínimo, 15 anos de experiência na área de comunicação de órgãos públicos, privados e/ou de veículos de comunicação.

Dentro dos 15 anos mínimos exigidos de experiência, o profissional deve ter cumprido a função de coordenador /líder de equipe na área de comunicação e atuado em comunicação institucional digital.

(...)

3.4. PLANEJAMENTO, GESTÃO E CRIAÇÃO DE CONTEÚDO PARA AS MÍDIAS SOCIAIS DO ÓRGÃO CONTRATANTE

(...)

3.4.6. Características consideradas na classificação da complexidade: perfil dos profissionais:

Analista de baixa Complexidade - Profissional de Comunicação **Júnior: nível superior concluído** na área de comunicação (cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação). Com, no mínimo, 1 ano de experiência na área de comunicação, com atuação em relacionamento com públicos através de canais próprios de comunicação (chats, blogs e redes sociais).

Analista de média Complexidade - Profissional de Comunicação **Pleno: nível superior concluído** na área de comunicação (cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação), com, no mínimo, 5 anos de experiência na área de comunicação, com atuação em relacionamento com públicos através de canais próprios de comunicação (chats, blogs e redes sociais).

Analista de alta Complexidade - Profissional de Comunicação **Sênior: nível superior concluído** na área de comunicação (cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação), com, no mínimo, 8 anos de experiência na área de comunicação, com atuação em relacionamento com públicos através de canais proprietários de comunicação (chats, blogs e redes sociais).

(...)

3.5 DESIGN GRÁFICO

(...)

3.5.5. Complexidade:

Baixa Complexidade - Designer **júnior** - Profissional com **nível superior concluído** nas áreas de designer gráfico; comunicação – publicidade, jornalismo ou marketing; ou tecnológico em design gráfico, arquitetura, desenho industrial, entre outras formações correlatas (reconhecidos pelo

Ministério da Educação). Com, no mínimo, 1 ano de experiência na área. Obrigatório conhecimento específico de softwares de tratamento e edição de imagens e ilustração.

Média Complexidade - Designer **pleno** - **Profissional com nível superior concluído** nas áreas de designer gráfico; comunicação – publicidade, jornalismo ou marketing; ou tecnológico em design gráfico, arquitetura, desenho industrial, entre outras formações correlatas (reconhecidos pelo Ministério da Educação). Com, no mínimo, 5 anos de experiência na área. Obrigatório conhecimento específico de softwares de tratamento e edição de imagens.

Alta Complexidade - Designer **sênior** - **Profissional com nível superior concluído** nas áreas de designer gráfico; comunicação – publicidade, jornalismo ou marketing; ou tecnológico em design gráfico, arquitetura, desenho industrial, entre outras formações correlatas (reconhecidos pelo Ministério da Educação). Com, no mínimo, 8 anos de experiência na área. Obrigatório conhecimento específico de softwares de tratamento e edição de imagens, ilustração e motion." (Grifamos)

Além das exigências expressamente previstas no edital, foi igualmente divulgada resposta a questionamento específico sobre o tema, nos seguintes termos:

"QUESTIONAMENTO 02: Ainda sobre o item 3.3.1 – Indicação dos perfis mínimos exigidos: O referido item determina que o documento a ser apresentado pela licitante deve contemplar, no mínimo, os perfis indicados no Termo de Referência. Entretanto, verificamos que o Termo de Referência não apresenta, de forma explícita, uma equipe mínima a ser considerada. A única menção a perfis profissionais encontra-se no item 1 do Termo de Referência, na tabela apresentada logo após a descrição do Objeto e também no item 3, deste mesmo documento, onde são especificados, para determinados produtos e serviços, requisitos de alocação de profissionais com determinada senioridade e formação. Solicitamos confirmação se podemos considerar tais indicações como correspondentes à equipe mínima esperada pelo edital.

Resposta: Devem ser indicados todos os profissionais para os quais o Termo de Referência estabeleça formação mínima, tempo mínimo de experiência e/ou requisitos técnicos mínimos, conforme descrito no item 3, sob pena de desclassificação. Ressalta-se que tais exigências não se confundem com a equipe mínima necessária à execução do objeto, a qual é mais abrangente. Nesse sentido, deve-se observar também a regra constante do item 3.17.4, que determina que, para a execução do contrato, a CONTRATADA deverá possuir, além de estrutura administrativa habilitada, quantitativo suficiente de profissionais disponíveis para atender às demandas com a qualidade e os prazos exigidos, bem como para assegurar a melhor intermediação com o CONTRATANTE, sempre observando os perfis necessários para cada atividade prevista no documento."

Mesmo após a apresentação das razões recursais evidenciando a ausência de diversos diplomas de graduação exigidos no edital para a composição da equipe técnica, o Consórcio MNM permaneceu inerte quanto à juntada dos referidos documentos, não os apresentando sequer em sede de contrarrazões. Diante desse contexto, e considerando que a Administração encontra-se estritamente vinculada às regras editalícias, a não apresentação dos diplomas obrigatórios inviabiliza a comprovação da qualificação técnica mínima requerida, razão pela qual a desclassificação da proponente se impõe como medida necessária à observância do princípio da legalidade e à isonomia entre as licitantes.

De fato, foram apresentados minicurrículos, declarações e demais documentos que, segundo a recorrida, evidenciariam as formações exigidas pelo instrumento convocatório e materializariam o princípio da boa-fé. A recorrida também sustenta que, no âmbito das diligências realizadas, os profissionais por ela indicados não foram incluídos dentre aqueles a respeito dos quais se solicitou documentação complementar, por ter entendido a Comissão que os elementos apresentados seriam suficientes. Acrescenta, ainda, que, especificamente quanto ao profissional João Vitor, o diploma de graduação foi apresentado em sede de diligência.

Tais circunstâncias, todavia, não afastam o vício identificado, uma vez que o atendimento dos requisitos mínimos da equipe técnica constitui condição objetiva e indispensável à habilitação técnica, não podendo ser suprido por declarações unilaterais, por currículos sem comprovação documental ou por títulos estrangeiros não revalidados. Ademais, ainda que a diligência inicial não tenha expressamente solicitado os diplomas de graduação de todos os profissionais, tal fato não convalida a ausência de comprovação formal, nem impede que a Administração, diante da reavaliação realizada, reconheça o descumprimento das exigências editalícias.

Ressalte-se que a diligência não se presta a substituir a responsabilidade da licitante pela apresentação dos documentos obrigatórios, tampouco pode ser interpretada como aceitação tácita de requisitos não comprovados. Assim, mesmo considerando os argumentos apresentados pelo Consórcio MNM, mantém-se a conclusão de que não houve comprovação adequada da formação exigida, razão pela qual se impõe a desclassificação, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, e considerando que a exigência do edital é objetiva, clara e vinculante, a falta de comprovação da formação mínima obrigatória implica descumprimento de requisito essencial, o que inviabiliza a manutenção da pontuação atribuída e acarreta, necessariamente, a desclassificação do Consórcio MNM, por inobservância dos termos do instrumento convocatório.

Ante o exposto, merece acolhida a alegação da recorrente quanto à ausência de comprovação da formação mínima obrigatória, determinando-se a desclassificação do Consórcio MNM por descumprimento das exigências editalícias previstas para os profissionais cuja apresentação era obrigatória.

As demais alegações referentes à ausência de profissionais para funções não exigidas nesta fase são rejeitadas, por ausência de respaldo no edital.

II.5 – Da pontuação atribuída à Equipe Proposta pela recorrente Clara

A recorrente sustenta que a pontuação atribuída no item "Experiência Profissional" decorreu de parâmetros equivocados e solicita a revisão do cálculo.

Entretanto, verifica-se que os cálculos aplicados pela Banca avaliadora da proposta técnica obedeceram rigorosamente ao que prevê o instrumento convocatório, especialmente as fórmulas de consolidação de notas constantes do edital.

O edital estabelece de forma objetiva os subquestos avaliados; a pontuação máxima de cada critério; a forma de distribuição de notas individuais e consolidadas; e as modalidades de comprovação da experiência e formação técnica.

Assim, as notas atribuídas refletem o cumprimento estrito dessas disposições, não havendo margem para adoção de critérios diversos daqueles expressamente previstos. As pontuações foram consolidadas por média aritmética, conforme metodologia definida previamente, inexistindo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após, foi aplicada a regra prevista nas alíneas do item 4.8.2.4. a saber:

"4.8.2.4. O valor final de pontos obtidos será dividido pelo número total de profissionais apresentados.

a) Fica estabelecido que o licitante que apresentar a equipe mais qualificada tecnicamente, com a maior soma de pontos, receberá pontuação máxima atribuída ao item correspondendo a 05 pontos.

b) As demais licitantes receberão pontuação proporcional à máxima."

À vista disso, ocorre atribuição da nota, que no caso em testilha está de acordo com os critérios e regras estabelecidos no instrumento convocatório, portanto, nesse aspecto, não merece acolhimento o argumento de suposta irregularidade no cálculo, uma vez que este foi realizado de forma precisa e compatível com o edital.

A recorrente também afirma que não seria necessário apresentar quantitativos mínimos de profissionais, argumentando que a equipe indicada seria insuficiente diante das demandas do Termo de Referência.

Todavia, o edital impõe quantidade mínima de profissionais a serem apresentados na fase de proposta técnica para alguns itens específicos:

- Gerência, Planejamento e Coordenação de Comunicação Digital;
- Gestão e Criação de Conteúdo para Mídias Sociais;
- Design Gráfico;

A comprovação da formação e da experiência deveria ocorrer na forma prevista (item 3.3.1 do Anexo III ao edital).

Importante registrar que o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a Minuta do Contrato e as planilhas do edital indicam os perfis profissionais para os quais existem exigências mínimas a serem comprovadas e estabelecem que todos devam ser previamente apresentados na proposta técnica.

Há, portanto, para esses itens a exigência de quantitativos mínimos na fase de julgamento da proposta técnica e, nem mesmo em sede de diligência, a recorrente comprovou a formação e experiência necessários.

Assim, não procede a alegação de que não haveria exigências editalícias quanto ao número de profissionais indicados.

Pelo exposto, o recurso interposto pela empresa Clara, no que tange à esquete proposta deve ser indeferido.

II.6 – Da pontuação atribuída ao Plano da recorrente Clara

A atribuição da nota ao subquesto 2(b) – Plano de Ação – decorreu da análise técnica do conteúdo apresentado, com base nos critérios previstos no edital. A conclusão do avaliador de que as ações foram descritas de maneira genérica e de difícil aferição de resultados está alinhada ao critério de julgamento quanto ao grau de detalhamento e clareza do plano de execução.

Esse juízo técnico é compatível com o exame qualitativo do documento, considerando que a redação do plano concentrou-se em elencar ações e canais, sem explicitar metodologia, parâmetros de mensuração ou articulação lógica entre problema, ação, entregáveis e indicadores. A descrição genérica de instrumentos (redes sociais, workshops, hotsite, newsletters e demais canais) ainda que listada, não foi acompanhada dos elementos necessários para demonstrar de que maneira a execução dessas ações produziria os resultados pretendidos no ambiente digital.

O “Quadro 3 – Resumo das Ações” citado pela recorrente apresenta uma tabela com públicos, canais e tipos de produtos comunicacionais. Contudo, a estrutura do quadro não define plano operacional, cronograma, priorização, fluxos de aprovação, nem parâmetros de mensurabilidade, razão pela qual sua existência não afasta a percepção de genericidade apontada pelo avaliador. O mesmo ocorre na seção denominada “Canais de Comunicação”, que elenca meios utilizados, sem vincular cada canal a metas específicas, métricas, indicadores de desempenho ou lógica de monitoramento.

Diante disso, a nota atribuída no subquesto 2(b) – Plano de Ação – encontra-se coerente com o conteúdo apresentado na proposta técnica, com a motivação registrada e com o padrão de julgamento estabelecido no edital, não havendo vício que justifique sua alteração.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida dos recursos interpostos pelas empresas JOTACOM e CLARA, das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio MNM, bem como dos documentos juntados aos autos, a Comissão de Contratações e a Banca avaliadora das propostas técnicas deliberaram o seguinte:

a) Recurso da JOTACOM

Quesito Sustentabilidade (II.1) - Acolhe-se o recurso, reconhecendo-se a validade e aplicabilidade dos selos e certificações ambientais concedidos à FSB Holding em favor da JOTACOM, devendo ser atribuída pontuação máxima (4 pontos) no quesito.

Exercício Criativo – Alegada Extrapolação de Escopo (II.2) - Indefere-se o recurso, pois as ações indicadas pelo Consórcio MNM, analisadas em seu contexto e à luz das diretrizes estabelecidas no briefing e nos esclarecimentos oficiais, não configuram extrapolação de escopo nem afronta às disposições do Termo de Referência.

Composição de Produtos/Serviços e Custos (II.3) - Indefere-se o recurso, pois os cálculos e a avaliação da planilha da MNM foram realizados conforme o edital, devendo-se considerar exclusivamente a correta utilização dos itens previstos no Termo de Referência, sem exigência de vinculação literal entre ações e serviços.

Qualificação da Equipe Técnica do Consórcio MNM (II.4) - Acolhe-se o recurso, determinando-se a desclassificação do Consórcio MNM, diante da ausência de comprovação da formação mínima obrigatória exigida pelo edital.

b) Recurso da CLARA

Pontuação da Equipe Proposta (II.5) - Indefere-se o pedido, uma vez que os cálculos e a metodologia de avaliação foram aplicados de forma estrita ao instrumento convocatório, inclusive quanto ao critério proporcional do item 4.8.2.4. do Anexo III. Ademais, restou comprovado que havia, sim, exigência de quantitativos mínimos de profissionais para os perfis previstos no item 3.3.1, não atendida pela recorrente.

Pontuação do Plano de Ação – Subitem 2(b) (II.6) - Indefere-se o recurso, pois a nota atribuída pela Banca Avaliadora da Proposta Técnica observa os critérios estabelecidos no edital e decorre da avaliação discricionária e técnica dos avaliadores, não havendo erro material, violação ao instrumento convocatório ou qualquer elemento que justifique a revisão pretendida.

c) Efeitos da Decisão

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso da JOTACOM e o indeferimento do recurso da CLARA, mantém-se o resultado do julgamento técnico, ressalvada a necessidade de:

- atribuição da pontuação máxima à JOTACOM no quesito Sustentabilidade;
- desclassificação do Consórcio MNM, nos termos do item II.4.

Assim, obteve-se:

ÍNDICE DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - IPPT = (TP/MTP) x 70 ITEM 8.2.1.

EMPRESAS LICITANTES	ADRIANO	DANIELLE	DENNIS	Média	IPPT
JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	64,46	63,46	64,46	64,13	70,00
CONSÓRCIO NOVO CENTRO SP	48,56	53,56	51,06	51,06	55,74
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	46,93	51,93	50,93	49,93	54,50
FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	41,29	41,29	42,29	41,62	45,44

CONSÓRCIO TALK / ORO	37,00	45,00	37,00	39,67	43,30
LUA PROPAGANDA LTDA.	35,86	42,86	38,86	39,19	42,78
CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO WEB LTDA.	35,64	40,14	35,64	37,14	40,54

NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO - NPP = (MP/P) x 30
ITEM 8.11.

LICITANTES	PREÇO	NPP
JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	R\$ 19.093.000,00	23,44
CONSÓRCIO NOVO CENTRO SP	R\$ 15.961.503,14	28,04
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	R\$ 15.509.622,57	28,85
FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	R\$ 20.956.277,47	21,35
CONSÓRCIO TALK / ORO	R\$ 19.232.731,56	23,27
LUA PROPAGANDA LTDA.	R\$ 14.917.205,78	30,00
CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO WEB LTDA.	R\$ 20.884.087,39	21,43

NOTA FINAL - NF = IPPT + NPP
ITEM 8.12.

LICITANTES	IPPT	NPP	NF
JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	70,00	23,44	93,44
CONSÓRCIO NOVO CENTRO SP	55,74	28,04	83,77
IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	54,50	28,85	83,36
FATOR F INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.	45,44	21,35	66,79
CONSÓRCIO TALK / ORO	43,30	23,27	66,57
LUA PROPAGANDA LTDA.	42,78	30,00	72,78
CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO WEB LTDA.	40,54	21,43	61,97

Determinam-se as devidas retificações, republicações e comunicação às licitantes, conforme rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, em especial a convocação de sessão pública para o recebimento do Envelope de Habilitação da empresa JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

São Paulo_Secom, na data da assinatura digital.

MEIRE MARIN HERNANDES DA SILVA LEME
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

JOSEANE GONÇALVES DE SOUZA
 MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ROBERTA LEME SCHIAZZA
MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ADRIANO DA CRUZ SALES
MEMBRO DA BANCA JULGADORA

DANIELLE CAMILLA CAMBRAIA FERREIRA
MEMBRO DA BANCA JULGADORA

DENNIS DOS SANTOS MACIEL
MEMBRO DA BANCA JULGADORA



Documento assinado eletronicamente por **Joseane Gonçalves De Souza, Assessor Especial III**, em 11/12/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dennis Dos Santos Maciel, Assessor Especial I**, em 11/12/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Meire Marin Hernandez Da Silva Leme, Analista de Comunicação Social**, em 11/12/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Leme Schiazza, Coordenador**, em 11/12/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Camilla Cambraia Ferreira, Diretor**, em 11/12/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Sales, Assessor Especial II**, em 11/12/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0090995678** e o código CRC **D5FCACCF**.